



**AO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS

LTDA., nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda a empresa **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento às intimações de mov. 34619 e 34621, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 34.608, este d. Juízo, dentre outras deliberações, determinou à Administradora Judicial: **(i)** manifestação acerca do pedido do mov. 33.718; **(ii)** ciência da ordem para que a CEF promova a devolução imediata dos valores retidos (R\$ 2.973.070,00), mediante crédito em conta de livre movimentação da Recuperanda, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária; **(iii)** após certificação pela Secretaria dos valores depositados nos autos, manifestação, no prazo de cinco dias, sobre os pedidos de convolação da recuperação judicial em falência; **(iv)** manifestação, após a Recuperanda, sobre o contido no mov. 34.531; **(v)** informação acerca do termo final do período de fiscalização e da alienação das UPIs previstas no plano, indicando eventual pendência; **(vi)** prestação das informações requeridas no mov. 34.538, com posterior expedição de ofícios aos Juízos Trabalhista e de Execução Fiscal, bem como esclarecimento quanto à existência de crédito em



favor da pessoa indicada no mov. 34.541, para fins de anotação de penhora, se cabível; e **(vii)** manifestação, após a Recuperanda, sobre o teor do mov. 34.556.

Intimada, esta Administradora Judicial passa a se manifestar.

Inicialmente, manifesta ciência da ordem para que a CEF promova a devolução imediata dos valores retidos (R\$ 2.973.070,00), no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária, registrando que, conforme consta do mov. 34.619, a instituição foi intimada em 05/02/2025¹.

Quanto aos demais pedidos, passa a se manifestar.

I - PEDIDO DO MOV. 33.718

A RESTORE ADVISORY INTERMEDIACOES LTDA. informou que, na petição de mov. 32.004, requereu sua habilitação no presente feito em razão de créditos a ela cedidos pela Gerdau Aços, alegando que o pedido não teria sido apreciado, motivo pelo qual reiterou a solicitação de inclusão nos autos na qualidade de credora, bem como de habilitação perante a Administradora Judicial.

A respeito, esta Administradora Judicial registra que, conforme consta do último relatório de cumprimento do plano juntado aos autos (mov. 34587.2), a cessão informada, por ser regular, já foi considerada e refletida nas informações atualizadas prestadas por esta profissional², não havendo, assim, outras providências a serem adotadas.

1	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	5 dias corridos	Sim	Não	Sim	05/02/2026 23:59	-	-	LIDA, AGUARDANDO CUMPRIMENTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(Leitura automática em 05/02/2026 às 23:59)
2	Classe III	GERAL	RESTORE ADVISORY INTERMEDIACOES LTDA. (GERDAU AÇOS LONGOS S.A.)			136.791,17	136.791,17	13.679,12	-	13.679,12

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JM BZTAQ 4HVXD AY4CY



II – PEDIDOS DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA;

Nos itens 21 a 23 da decisão em cumprimento, restou consignado que a Recuperanda, instada a prestar esclarecimentos acerca do inadimplemento dos valores devidos aos credores, informou que tal situação decorreria de retenções de valores realizadas pela Caixa Econômica Federal, requerendo, inclusive, a restituição das quantias retidas.

Diante do informado, este d. Juízo determinou à z. Secretaria que certificasse os valores depositados nos autos em contas judiciais vinculadas à Caixa Econômica Federal e, após, fosse oportunizada manifestação desta Administradora Judicial acerca dos inúmeros pedidos de convolação da presente recuperação judicial em falência, para posterior deliberação.

Conforme se verifica dos autos (mov. 34624), a z. Serventia certificou os valores depositados em contas judiciais mantidas junto à Caixa Econômica Federal.

Ciente da certificação, tem início nesta data o prazo para manifestação, o qual será atendido na forma determinada.

III - PEDIDO DE MOVS. 34.531:

No mov. 34.531, a UNIÃO informou que a Recuperanda apresentou Certidão de Regularidade Fiscal válida até 14/09/2022, o que possibilitou a homologação do plano (mov. 23.532). Todavia, disse ter constatado a existência de créditos inscritos em Dívida Ativa, sem a renovação da certidão (mov. 25.211). Acrescentou que os pedidos de transação individual protocolados em outubro de 2021, em janeiro de 2023 (mov. 27.220) e em janeiro de 2024 (req.





nº 20240047678) não foram concluídos, tendo a Recuperanda, em 01/07/2024, requerido a desistência irrevogável do parcelamento. Ao final, a UNIÃO pugna para que novas alienações de UPIs sejam condicionadas à solução definitiva dos seus créditos.

Sobre o tema, foi determinada a manifestação da Administração Judicial após a Recuperanda, o que ainda não ocorreu. Aguarda-se, portando, a manifestação da Recuperanda e a intimação desta, para posterior parecer.

IV – PERÍODO FISCALIZATÓRIO E ALIENAÇÃO DAS UPIS

Quanto ao termo final do período de fiscalização, esta Administradora Judicial rememora o disposto na r. decisão de mov. 32.894.1, item 30, pela qual este d. Juízo, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, prorrogou o período de fiscalização das obrigações assumidas pela Casaalta em razão da homologação do plano, por mais seis meses, a contar da decisão proferida em 23/07/2025, após requerimento desta profissional (mov. 32.310) e anuência do Ministério Público (mov. 32869).

Considerando a decisão referida, o período fiscalizatório encerrou-se em 23/01/2026. Todavia, a situação exposta na petição do mov. 32859, acerca das questões pendentes do cumprimento do plano, permanecem

Com efeito, conforme amplamente demonstrado nos Relatórios sobre o Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentados, tal como no mov. 31.135, bem como em razão das muitas manifestações de credores no processo reclamando pelos seus créditos, é de conhecimento que a Recuperanda vem enfrentando dificuldades no adimplemento das obrigações previstas no Plano. Tal cenário decorre, segundo alega a empresa, em razão da

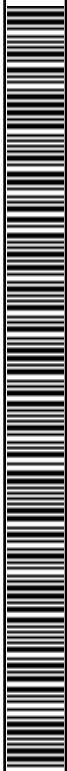


controvérsia atualmente travada entre a CASAALTA e a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Procedimento Comum nº 5009551-87.2024.4.03.6100, da 14.^a Vara Federal de São Paulo, em razão da instituição financeira ter deixado de emitir contratos de financiamentos em favor da Recuperanda, o que alega que vem impedindo o recebimento de valores pela empresa, e inviabilizando o pagamento aos credores. A questão é complexa e diversas outras questões envolvendo a Recuperanda e a Caixa Econômica Federal estão pendentes e interferem diretamente nas atividades da empresa e cumprimento do PRJ, tal como alegado.

Assim, para assegurar a continuidade das atividades da empresa, mas, sobretudo, para garantir que a classe vulnerável e prioritária — os credores trabalhistas — tenha o pagamento realizado pela empresa e fiscalizado pelo Juízo, Administrador Judicial, pelo Ministério Público, conferindo-se maior segurança e efetividade ao processo de soerguimento, opina pela prorrogação da fiscalização por, no mínimo, mais 6 (seis) meses.

Quanto às alienações das UPIs previstas no plano, esta Administradora Judicial registra que, por meio das petições de movs. 29.495 e 29.516, a Recuperanda requereu autorização para constituição e alienação das UPIs de São Carlos e Água das Flores. Após esclarecimentos, esta AJ manifestou-se favoravelmente à constituição das referidas unidades (mov. 30.330).

Realizada a oferta pública, com apresentação de proposta para cada UPI, este d. Juízo, por meio da r. decisão de mov. 32.045, homologou as propostas, determinando, após o pagamento do preço, a lavratura dos autos de arrematação (item 19).





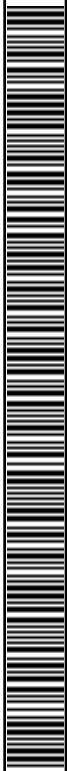
No tocante à UPI Água das Flores, a Recuperanda informou que o pagamento do preço ocorreu mediante compensação com crédito do titular da garantia real incidente sobre o imóvel, o que ensejou a manifestação da Pateo Bauru Empreendimentos Imobiliários Ltda. (mov. 32.097.1), bem como a informação de cessão de crédito em seu favor (mov. 31.908). Já em relação à UPI São Carlos, o pagamento deu-se por meio de permuta financeira firmada com o arrematante, oportunamente apresentada.

Na decisão de mov. 32.894, item 28, este d. Juízo determinou à Administradora Judicial a confirmação do pagamento do preço para fins de expedição das cartas de arrematação. Prestados os esclarecimentos por esta profissional (mov. 33.113), sobreveio a decisão de mov. 33.717, que determinou a expedição das cartas de arrematação em favor de Pateo Bauru Empreendimentos Imobiliários Ltda. (UPI Água das Flores) e IMOBICON S/A (UPI São Carlos), as quais foram devidamente expedidas no mov. 33.778. Assim, não remanescem UPIs a serem alienadas.

V – PETIÇÕES DE MOVIS. 34538 E 34541

No item 29 da decisão em cumprimento, foi determinada à Administradora Judicial a prestação das informações solicitadas no mov. 34538, bem como o esclarecimento acerca da existência de crédito em favor da pessoa indicada no mov. 34541, para fins de eventual anotação de penhora.

No mov. 34538, consta ofício oriundo da 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, expedido nos autos da ATOrd nº 0000659-77.2017.5.14.0008, ajuizada por **JOSÉ ROBERTO ARAÚJO DA SILVA** em face da Recuperanda, por meio do qual foram solicitadas informações acerca: **(i)** do estado atual da recuperação judicial; **(ii)** da habilitação do crédito do exequente; e **(iii)** da previsão de pagamento dos créditos trabalhistas, bem como o envio de cópia





atualizada do plano de recuperação judicial homologado, do Quadro Geral de Credores e de decisões recentes relativas à habilitação ou impugnação de créditos trabalhistas.

Nesse contexto, a Administradora Judicial informa que prestará as informações naquele processo, na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005, esclarecendo que há crédito relacionado em favor do credor, pendente de pagamento³, e que se aguarda o cumprimento do PRJ neste processo.

Já no mov. 34.541, consta pedido de penhora no rosto dos autos, advinda do processo 5024365-04.2022.8.24.0039, o qual requer a penhora de crédito em favor de Mara Luciana Martins de Campos.

Referida credora teve o crédito em questão habilitado por meio do Incidente de Habilitação de Crédito nº 0018028-58.2024.8.16.0194, o qual foi julgado procedente para inclusão de crédito no valor de R\$ 5.000,00 no quadro geral de credores da Recuperanda, em favor de Mara Luciana Martins de Campos.

Considerando que o crédito já está habilitado no processo, não se vislumbra qualquer utilidade na penhora determinada, inclusive porque no processo de recuperação judicial não transitam valores capazes de assegurar a satisfação pretendida.

Opina, assim, seja enviada resposta ao Juízo solicitante informando que o crédito já foi habilitado por sentença e que a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não possui o condão de assegurar a satisfação do Juízo.

3	Classe I	OPÇÃO A	JOSE ROBERTO ARAUJO DA SILVA	23.046,97	23.046,97	11.923,49	-	11.923,49
---	----------	---------	------------------------------	-----------	-----------	-----------	---	-----------

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JM BZTAQ 4HVXD AY4CY



Caso o pedido seja apreciado nestes termos, ou naqueles determinados pelo Juízo, fica à disposição para o envio da resposta correspondente, na forma do art. 22, I, m da Lei 11.101/2005.

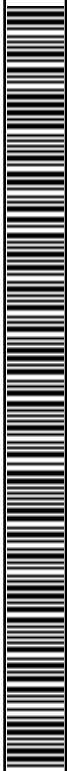
Assim, presta as informações acima, ficando à disposição para, na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005: *i*) enviar as informações diretamente processo ATOrd nº 0000659-77.2017.5.14.0008, bem como para *ii*) informar a decisão judicial a se proferida por esse d. Juízo acerca do pedido de penhora no rosto dos autos, advindo do processo 5024365-04.2022.8.24.0039, o qual opina seja indeferido, nos termos acima expostos.

VI - PEDIDO DE MOV. 34.556.1

No mov. 34.556.1, foram juntados quatro arquivos idênticos, referentes a ofício da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital/SC, nos autos da Execução Fiscal nº 0900595-80.2018.8.24.0007/SC, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC, por meio do qual se requer informações acerca da possibilidade de penhora de numerário, inclusive quanto à penhora já efetivada (eventos 20 e 21), bem como sobre a existência de outros bens passíveis de constrição em nome da CASAALTA.

Conforme já consignado, não houve, até o momento, manifestação da Recuperanda acerca da decisão em cumprimento.

Dito isso, esta Administradora Judicial registra que, da análise dos autos que originaram o ofício, verifica-se que se trata de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Biguaçu em 13/04/2018, em que pretende a cobrança de IPTU de nº 857/2018, no valor inicial de R\$ 1.319,50.





A Executada foi citada (ev. 6) e, diante da ausência de pagamento, foi deferida a penhora de ativos (evs. 14 e 17), resultando na constrição, via Bacenjud, do montante de R\$ 1.593,40 (ev. 20). Posteriormente, foi noticiado o ajuizamento da recuperação judicial em 17/05/2019, tendo sido indeferidos os pedidos de liberação dos valores constritos (evs. 19 e 24), culminando na decisão de ev. 59, que determinou a expedição do ofício ora em cumprimento.

Nesse contexto, esta Auxiliar do Juízo registra, de início, que o crédito em execução não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por se tratar de débito tributário que, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional, *“não se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em recuperação judicial”*. Destarte, conforme os incisos II e III do art. 6º da Lei 11.101/2005, não há óbice ao regular prosseguimento da presente execução fiscal.

Assim, o Município poderá prosseguir na cobrança de seu crédito pelo rito da Lei n.6.830/1980, ressaltando-se, porém, que eventuais medidas constritivas sobre bens essenciais à atividade da recuperanda deverão ser submetidas ao crido do juízo recuperacional, nos termos do art. 6º, inciso III, da LREF.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no julgamento do RESP n.º 1872153/SP⁴:

“Desse modo, é certo que os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial; vale dizer, não se subordinam à vis atractiva (força atrativa) do juízo falimentar ou recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais terão curso normal nos juízos competentes, ressalvada a competência para controle sobre atos constritivos dos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial e para alienação dos ativos da falência, que recaem sobre o juízo da insolvência (...).

⁴ REsp n. 1.872.153/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/12/2021.



Todavia, considerando a quantia ainda constricta na referida execução, cumpre rememorar a decisão deste d. Juízo proferida no mov. 25.779, itens 25 e 26, na qual se consignou *“não ser crível que, para empresa do porte da Recuperanda, o valor de R\$ 14.505,24 comprometa a manutenção de suas atividades, afastando-se, assim, a alegada essencialidade e indeferindo-se a liberação do montante penhorado”*.

Portanto, esta Administradora Judicial entende, por analogia, ser possível o levantamento do valor constricto em favor do Ente fazendário, bem como o prosseguimento da execução, ressalvada a necessidade de comunicação a este Juízo acerca de eventuais **novas** constrições sobre bens essenciais à atividade da Recuperanda.

Por fim, quanto à intimação de mov. 34.620, para resposta ao ofício acostado no mov. 34.617, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Laguna, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5004619-45.2025.8.24.0040, promovido por Adriana Moreira da Silva e Rodrigo Antunes Valério, esta Administradora Judicial informa que, nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei nº 11.101/2005, a resposta será encaminhada diretamente ao juízo oficiante.

VII - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) manifesta ciência do decidido no item 18 da decisão, quanto à ordem para que a CEF promova a devolução imediata dos valores retidos;



ii) quanto à petição de mov. 33.718, informa ao credor RESTORE ADVISORY INTERMEDIações LTDA. que a cessão noticiada já se encontra devidamente anotada no relatório de cumprimento do plano juntado aos autos (mov. 34.587.2);

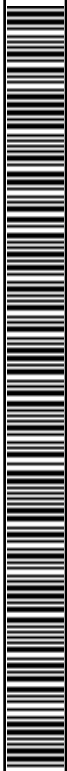
iii) informa que prestará as informações acerca dos pedidos de convalidação da recuperação judicial em falência no prazo assinalado;

iv) no tocante ao pedido de mov. 34.531, informa que se manifestará oportunamente, após o pronunciamento da Casaalta, mediante renovação de sua intimação;

v) em atenção ao item 27 da decisão, informa que a prorrogação do período fiscalizatório deferida no mov. 32.894, item 30, encerrou-se em 23/01/2026, mas que remanescem as questões apontadas no mov. 32859, acima indicadas, requerendo a prorrogação do período de fiscalização por, no mínimo, mais seis meses;

vi) que não remanescem pendências quanto à alienação das UPIs;

vi) em relação ao item 29 da decisão, presta as informações acima, ficando à disposição para, na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005 para : **i)** enviar as informações diretamente processo ATOrd nº 0000659-77.2017.5.14.0008, bem como para **ii)** informar a decisão judicial a se proferida por esse d. Juízo acerca do pedido de penhora no rosto dos autos, advindo do processo 5024365-04.2022.8.24.0039, o qual opina seja indeferido, nos termos acima expostos;





vii) em relação ao pedido de mov. 34.556.1, informa que entende, por analogia à decisão de mov. 25.779, ser possível o levantamento do valor constricto em favor do Ente fazendário, bem como o prosseguimento da execução, ressalvada a necessidade de comunicação a este Juízo acerca de eventuais novas constrições sobre bens essenciais à atividade da Recuperanda;

viii) por fim, quanto à intimação de mov. 34.620, para resposta ao ofício acostado no mov. 34.617, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Laguna, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5004619-45.2025.8.24.0040, informa que, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005, esta será encaminhada diretamente ao juízo oficiante.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

